



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/03/2011 – ITEM 41

TC-000417/026/09

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2009.

Prefeita: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanham: TC-000417/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Catiguá**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto UR-8, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 15/42 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de cobrança de ISS de serviços cartorários.

DÍVIDA ATIVA – baixo índice de recebimento.

ROYALTIES - desvio de finalidade na utilização desses recursos; divergência entre as informações prestadas e os valores contabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - aplicação de 25,93%; emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, destinados 61,7% na remuneração dos profissionais do magistério. Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

SAÚDE - emprego de 19,54% do produto da arrecadação de impostos; Plano de Saúde desprovido de quantitativos físicos e financeiros.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - cumprimento dos preceitos constitucionais, sendo pago valor superior à integralidade do mapa orçamentário do exercício e dos 10% advindos do saldo anterior; ausência de requisitórios de baixa monta.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 0,53%.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - abertura de créditos adicionais em percentual correspondente a 41,16% das despesas inicialmente fixadas; abertura de crédito suplementar ou especial sem a disponibilidade dos recursos correspondentes, contrariando o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, c/c artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4320/64.

PESSOAL - Gastos de 51,65% da Receita Corrente Líquida. Superação do limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não encaminhamento da planilha denominada “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução” e atendimento parcial às recomendações efetuadas.

SISTEMA AUDESP – emissão de alertas; divergências apuradas entre as informações enviadas ao sistema Audesp pela origem e as levantadas pela auditoria; não encaminhamento do Anexo de Metas da LDO, prejudicando a análise do resultado nominal.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-417/126/09).

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 50/64.

Sob o aspecto econômico, ATJ considerou que inexistiam óbices contábeis para a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Ademais, registrou as seguintes situações positivas: pagamento de precatório de acordo com a jurisprudência da Casa; déficit orçamentário de R\$ -59.205,20, devidamente suportado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superávit econômico que elevou o resultado patrimonial; consistência entre os sistemas econômico e patrimonial e investimento de 15,13% da Receita Corrente Líquida, demonstrando situação de equilíbrio das contas.

Sob o prisma jurídico, Assessoria Técnica anotou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Outrossim, considerou que as falhas apontadas no relatório da fiscalização foram, em sua maioria, devidamente justificadas pelo Chefe do Executivo, propondo que, em próximo roteiro "in loco", a Auditoria verificasse a adoção das medidas saneadoras noticiadas.

Contudo, sugeriu recomendações em relação aos gastos com pessoal e à observância do Decreto Federal nº 1/91.

Concluiu, com o aval de sua Chefia, pela regularidade do examinado.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Catiguá**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,53% - R\$ -59.205,20

Aplicação ensino: 25,93% **Magistério:** 61,7% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 51,65% **Aplicação na saúde:** 19,54% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos no ensino, pessoal e saúde foram respeitados.

No tocante ao pessoal, cujos gastos superam o limite prudencial, cabe recomendação para a observância das disposições do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos precatórios, houve cumprimento da sistemática constitucional.

Os resultados econômico, patrimonial e financeiro foram todos favoráveis, observando-se que o déficit orçamentário possuía respaldo no superávit financeiro do exercício anterior.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com o ato fixatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante às maculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que também deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Catiguá**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito, recomendando: continuar a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; atentar que os recursos de royalties devem ser aplicados de acordo com o artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91; verificar a diferença apontada pela Auditoria no item "Royalties"; ter em conta que as informações ao Sistema Audep devem ser precisas, observando o teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009; observar, na abertura de créditos adicionais, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, c/c artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4320/64; atentar às limitações de gastos com pessoal indicadas no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscal e buscar a correção de planejamento das receitas e despesas, quando da elaboração da proposta orçamentária.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO